

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10580/009.868/91-00
RECURSO Nº. : 84.458
MATÉRIA : IRFON - ANO: DE 1987
RECORRENTE : INCOPEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MACEIO - AL.
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.402

IRFON - Em se tratando de lançamento decorrencial efetuado com base nos mesmos fatos apurados no processo principal, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo matriz constitui prejudgado na decisão a ser proferida no imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOPEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº : 10580/009.868/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.402

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10580/009.868/91-00
ACORDÃO Nº : 107-03.402
RECURSO Nº. : 84.458
RECORRENTE : INCOPEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCOPEÇAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em MACEIÕ - AL., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da IRFON, referente ao ano de 1987, em face dos fatos apurados no processo do imposto de renda por declaração.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa renova perante o Colegiado as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi provido em parte, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 423.311,35, como faz certo o Ac. nº 107-02.780, de 15/04/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10580/009.868/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.402

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

É inquestionável a relação de dependência do lançamento da IRFON ao destino dado ao lançamento do imposto de renda por declaração, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à fonte.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Como já esclarecido no relatório esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica, no processo matriz, infirmando em parte os fundamentos em que se baseou o lançamento do imposto de renda por declaração.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10580/009.868/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-03.402

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para , para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 423.311,35.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.